



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1961

### ASSUNTO

Projeto de Lei 03/61

### INICIATIVA:

Bartolomeu Santiago

### HISTÓRICO:

Isenta de Impostos e Taxas correlatas, todos os tempos religiosos existentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

### AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e 1961, autuo o projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 61 a 19 \_\_\_\_\_

Presidente: Clóvis de Barros

Vice-Presidente: Bartolomeu Santiago

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 196...1.....

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

3 61

INICIATIVA:

VEN. PADR. BARTO LOMEU SANTIAGO

HISTÓRICO:

ISENTA DE IMPOSTOS E TAXAS CORRE-  
LATAS, TODOS OS TEMPLOS RELIGIO =  
SOS EXISTENTES NO MUNICIPIO DE CA  
CHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A U T U A C Ã O

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de  
mil novecentos e sessenta e um, autúo o PROJETO DE LEI  
supra-citado e mais documentos que se seguem

*Registre-se e autu. a  
S.S. 7/12/60  
Abel Santana*

PROJETO DE LEI

361

- Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a isen-  
tar de impostos e taxas correlatas, tódos os tem-  
plos religiosos existentes no Municipio de Cacho-  
eiro de Itapemirim.
- Art. 2º - Esta lei entrará em vigôr na dia 1º de janeiro do  
ano de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7/12/1960

*Bartholomeu Santiago*

J u s t i f i c a t i v a

Como é por todos sabido, os templos religiosos de modo geral são mantidos pelos fieis, que lutam por mante-  
los dentro de um padrão digno de seem frequentados. A nos-  
sa Constituição Federal prevê isenção de impostos omitindo  
quanto as taxas, razão , pela qual , nos propomos a sub-  
meter a apreciação dos nobres companheiros o projeto supra,  
pedi no apôio unânime da Casa.

*Bartholomeu Santiago*

# CERTIDÃO

Certifico em cumprimento do artigo 63 do Regimento Interno, de que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto aos Senhores Vereadores.

Cach. Itapemirim, 16 de março de 1961

*Albino de Souza*  
SECRETÁRIO DA CÂMARA

AGUADE-SE O PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

DATA SUPRA

*Albino de Souza*  
PRESIDENTE

snr. Presidente

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 6/4/1961

*Albino de Souza*  
SECRETÁRIO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

sala das sessões, 6/4/1961

*Albino de Souza*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

De autoria Felio Carlos para relator  
Cala das Comissões, 6/4/61

*Gil Cavari de Menezes*  
Pres. da Comissão

PROJETO nº 3 /61

P A R E C E R

É elogiável o sentido do projeto ora apresentado à Câmara Municipal de Cachoeiro. Porém, p[er] assunto não o omisso em lei superiores, no que se refere a isenção de taxas: a Lei 065, no seu artigo 79, inciso III, diz "Conceder isenções de ~~impostos e~~ taxas, salvo as exceções estatuidas em leis municipais, em favor de estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições beneficentes".

Como se vê, há lei regulando a matéria, existindo um dispositivo (o acima citado) que impede de conceder a isenção de taxas a templos religiosos, r[egu]lando a alçada da Câmara deliberar uma modificação naquele sentido.

Por outro lado, é inteiramente constitucional a isenção de impostos.

Propomos desta maneira uma emenda supressiva: retirar o artigo 1º do projeto a parte referente a isenção de taxas ~~com~~ relatas por ser inconstitucional.

O dito artigo teria então esta redação:

Artº 1º - Fica o Snr. Prefeito Municipal autorizado a isentar de impostos, todos os templos religiosos existentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Este é o nosso parecer nesta Comissão.

Sala das Sessões. 20 de Abril de 1961.

  
Helio Carlos Manhães - PSP  
(Relator)

*Remetido a Escritoria em 20.4.61*

*[Handwritten signature]*

Projeto de Lei nº 3/61

Ciuit:  
Dequim o arquivamento definitivo  
projeto 3/61 em face do parecer alda  
S. Serris, 25/5/61.

Bartolomeu Santiago

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

P A R E C E R

-Por fôrça da Constituição Federal em seu art. 31, V, b, já é vedado ao Município lançar impostos sôbre

"...templos de qualquer culto....desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins."

Baseado em tal princípio da Lei Magna foi que a Lei 664 de 28 de dezembro de 1959 acolheu em seu artigo 46, II, com a ressalva do § 3º a isenção determinada pela Constituição Federal.

O art. 51 dessa Lei 664, firmado no que preceitua o art. 79, III da Lei 65 (Estadual) de 30 de dezembro de 1947, veda, porém, a concessão de isenções de pagamentos de taxas, que são retribuições a "serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura!"

Desta forma, embora louvando a iniciativa do ilustre colega vereador, somos que se sugira ao mesmo a retirada de seu projeto por que uma parte já se acha prevista em Lei e a outra é proibida por Lei, pela Lei Magna.-

S. m. j. é o parecer.-

Sala das Comissões, 27 de abril de 1961

~~Sens de dit Bastião~~ - Pelo P. S. B.

De acordo, que o autor de M. Serris - Pelo P. S. B.

07/12/60	
DATA	NÚMERO
07/12/60	003/61
C. 103;	
Aguirre - C.P. 319/em	